



PARECER/OCIM Nº 097/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARUSSU-MS

Gestor: Clóvis José Do Nascimento – Prefeito Municipal

Gestor: Leticia Janaina Neves Machado – Secretária de Saúde

Exercício: 2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2
3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	2
4. O BALANÇO FINANCEIRO	5
5. BALANÇO PATRIMONIAL	6
6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	7
7. DÍVIDA FLUTUANTE	8
8. DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	9
9. EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA.....	10
10. DOS GASTOS COM SAÚDE	12
11. ANÁLISE DAS CONTAS PELO TCE-MS	13
12. CONCLUSÃO.....	15



1. INTRODUÇÃO

O Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal vem apresentar o Parecer sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TAQUARUSSU - MS**, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do art. 77 da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e, nos termos do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Resolução nº. 088/2018-TCE/MS.

Examinou-se os resultados contábeis finais da apresentação de contas anual constantes no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como, dos seus Anexos, observamos que os demonstrativos estão acompanhados das Notas Explicativas, vale ressaltar que tal análise foi **EXCLUSIVAMENTE** documental.

2. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal nº 007/93, de 26/04/1993, e tem por objetivo criar condições financeiras de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de SAÚDE, que compreendem: o atendimento à SAÚDE universalizado, integral e hierarquizado; a vigilância sanitária; a vigilância epidemiológica e ações de SAÚDE de interesse individual e coletivo correspondente; o controle e a fiscalização das agressões meio ambiente, nele compreendido o ambiente trabalho, em comum acordo com as organizações competentes esferas Federal e Estadual.

3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário de acordo com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compõe o rol das demonstrações contábeis que devem ser



apresentadas junto à prestação de contas do Chefe do poder Executivo, ao término de cada exercício, demonstrando a receita prevista com a arrecadada e a despesa fixada com a realizada.

Neste instrumento, serão comparadas a previsão e a realização das receitas e despesas, estruturadas nos termos do Anexo 12 da referida lei.

O Orçamento do FMS, para o exercício de 2022, estabelecido pela Lei Municipal 561/2021 (LOA 2022), fixou a despesa em R\$ 9.083.880,00, as receitas do Fundo provêm das Transferências Governamentais (Estado e União) e foram previstas em R\$ 2.079.800,00, necessitando de Transferências do Tesouro Municipal para cobrir a totalidade das despesas.

Resultado da arrecadação orçamentária:

a) Previsão da Receita	2.079.800,00
b) Receita Arrecadada	3.493.277,28
c) Resultado da Arrecadação Orçamentária (b-a)	1.413.477,28
d) Arrecadação e Previsão	167,96%

A receita arrecadada foi de R\$ 3.493.277,28, o que representa 67,96% a mais que o estimado.

Economia orçamentária:

a) Fixação da Despesa	9.083.880,00	100%
b) Despesa Atualizada (Autorizada)	11.856.804,67	130,53%*
c) Despesa Realizada	11.414.243,46	125,65%*
d) Total da Economia Orçamentária (b-c)	442.561,21	**

*Percentual calculado sobre a despesa fixada.



A despesa foi atualizada para R\$ 11.856.804,67, sendo suplementada no valor de R\$ 2.772.924,67 (aumento de 30,53%), ao passo que a despesa realizada foi de R\$ 11.414.243,46, que representa um valor aproximadamente 25,65% maior que a despesa inicialmente orçada.

Vale ressaltar, que do montante suplementado (2.772.924,67), o valor de R\$ 552.758,67, isto é, 19,93%, refere-se a superávit financeiro de exercícios anteriores.

Resultado da execução orçamentária:

a) Receita Orçamentária Arrecadada	3.493.277,28
b) Despesa Orçamentária Realizada	11.414.243,46
c) Déficit Orçamentário (a – b)	-7.920.966,18

O Déficit Orçamentário apresentado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 é coberto pela Transferência do Tesouro Municipal no montante de R\$ 9.257.225,86 e Saldo Financeiro no final do exercício anterior no valor de R\$ 1.924.611,95, como demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13, portanto, não houve desequilíbrio na entidade.

Ao compararmos os dados de 2022 com os dois anos anteriores, temos a seguinte situação:

	2020	2021		2022	
			VAR. ANO ANTERIOR		VAR. ANO ANTERIOR
ORÇAMENTO INICIAL	7.086.560,00	7.338.980,00	3,56%	9.083.880,00	23,78%
RECEITAS REALIZADAS	3.122.298,21	3.263.244,09	4,51%	3.493.277,28	7,05%
DESPESAS REALIZADAS	8.500.791,68	9.169.389,31	7,87%	11.414.243,46	24,48%

Em 2020 o orçamento sofreu uma queda de 1,24%, em 2021 sofreu um aumento de 3,56% e em 2022 cresceu 23,78% quando comparado ao ano anterior. Após um grande aumento de 48,35% de 2019 para 2020, as receitas sofreram um leve aumento de 4,51% em 2021 e 7,05% em 2022. Em 2020, as despesas



aumentaram 10,10%, em 2021 o crescimento foi de 7,87%, ao passo que em 2022 houve um aumento expressivo de 24,48%.

4. O BALANÇO FINANCEIRO

Segundo o art. 103 da Lei nº 4320/64, deve demonstrar “a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo em espécie provenientes do exercício anterior, e o que se transferem para o exercício seguinte”.

No mesmo normativo, entretanto foi prevista uma exceção. O parágrafo único do art. 103 preconiza que os restos a pagar inscritos no exercício, ou seja, os empenhos emitidos e não pagos, devem ser computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

+ Saldo do Exercício Anterior	1.924.611,95
+ Receita Orçamentária	3.493.277,28
+ Transferência Financeira Recebida	9.257.225,86
+ Recebimentos Extraorçamentários	1.699.985,72
SOMA	16.375.100,81
- Despesa Orçamentária	11.414.243,46
- Despesa Extraorçamentária	1.186.060,52
SOMA	12.600.303,98
SALDO PARA O EXERCICIO SEGUINTE	3.774.796,83

No controle contábil das operações financeiras e extra orçamentárias, observamos que diversos valores retidos sobre a folha de pagamento de Dezembro



não foram recolhidos dentro do exercício totalizando o montante de R\$ 69.908,37 conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA	VALOR
CASSEMS	11.059,27
SINSPUTAQ	1.890,74
SEGURO DE VIDA ICATU	1.303,61
CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL	3.836,31
CONSIGNAÇÃO CAIXA ECONÔMICA	6.356,98
CONSIGNAÇÃO BRADESCO	10.045,34
CARTÃO (SINSPUTAQ)	1.206,93
CONSIGNAÇÃO SICREDI	7.396,20
INSS SEGURADOS	26.742,64
ISSQN	70,35
TOTAL	69.908,37

Observamos ainda que os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores foram pagos (R\$ 126.284,15 de RPNP e 41,55 de RPP) e houve a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no valor de R\$ 256.117,48 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$ 314.225,05.

Ao final do exercício, pode-se constatar que a disponibilidade financeira para o exercício seguinte (R\$ 3.774.796,83) é superior aos restos a pagar inscritos.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais do Fundo, classificados em Ativo Circulante, Ativo Não Circulante, Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e o Patrimônio Líquido, compreendendo os bens, direitos e obrigações, cuja situação se demonstra a seguir:

O FMS apresentou um Patrimônio Líquido (PL) no valor de R\$ 3.426.491,09, composto por R\$ 1.450.874,52 de Resultado do Exercício e R\$ 1.975.616,57 de Resultado de Exercícios Anteriores, neste ponto cabe destacar que existe um Estoque de Medicamentos da Farmácia Básica no valor de R\$ 35.827,68, ao subtraí-lo do montante total do PL, somarmos os RPP (R\$ 314.225,05) e as retenções extraorçamentárias não recolhidas (R\$ 69.908,37) totalizamos R\$ 3.774.796,83, conferindo com o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 13.



Verificou-se também que existe um Passivo Financeiro no valor de R\$ 640.250,90, correspondente a inscrição de RPP, RPNP e retenções extraorçamentárias não recolhidas, dessa forma, o Saldo Patrimonial do Fundo foi de R\$ 3.170.373,61.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Também denominada Balanço Econômico tem a seguinte definição no Art. 104 da Lei nº. 4.320: “A demonstração das variações patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício”.

	2022	2021
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	12.750.503,14	9.896.175,02
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS	274.062,17	45.311,17
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	9.257.225,86	6.632.930,93
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.140.897,88	3.217.932,92
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	78.317,23	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	11.299.628,62	9.039.599,51
REMUNERAÇÃO A PESSOAL*	4.022.239,15	3.151.314,98
ENCARGOS PATRONAIS*	867.787,46	706.472,94
BENEFÍCIOS A PESSOAL	350.952,65	332.803,20
BENEFÍCIOS EVENTUAIS	26.489,98	26.285,70
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	5.362.429,64	4.577.882,70
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	669.729,74	244.839,99
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	1.450.874,52	856.575,51

Diante do disposto no Anexo 15, verificou-se que em relação ao ano anterior, houve um aumento queda de 28,84% nas VPA, enquanto as VPD cresceram 25,00%. Dentre as VPA, destacamos as Transferências Intergovernamentais que caíram 2,39% e as Transferências Intragovernamentais que cresceram 39,56%. Quanto às



VPD, podemos destacar os gastos com pessoal* e encargos* que somados, tiveram um aumento de 26,76% em relação a 2021.

Cabe ainda destacar a VPD “Transferências Intragovernamentais” no montante de R\$ 669.729,74 que se refere à transferência de patrimônio do FMS para a Prefeitura.

Ao final do exercício verificou-se que o Fundo Municipal de Saúde apresentou superávit patrimonial de R\$ 1.450.874,52, valor este que corresponde ao Resultado do Exercício apresentado no Anexo 14.

7. DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante é integrada pelas obrigações de curto prazo pendentes ao final de cada exercício, é composta, segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, por Restos a pagar, serviços da Dívida a pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria.

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR 2022	R\$ 570.342,53
Restos a Pagar não Processados (RPNP) 2022	R\$ 256.117,48
Restos a Pagar Processados (RPP) 2022	R\$ 314.225,05
DEPÓSITOS 2022	69.908,37
CASSEMS	11.059,27
SINSPUTAQ	1.890,74
SEGURO DE VIDA ICATU	1.303,61
CONSIGNAÇÃO BANCO DO BRASIL	3.836,31
CONSIGNAÇÃO CAIXA ECONÔMICA	6.356,98
CONSIGNAÇÃO BRADESCO	10.045,34
CARTÃO (SINSPUTAQ)	1.206,93
CONSIGNAÇÃO SICREDI	7.396,20



INSS SEGURADOS	26.742,64
ISSQN	70,35

O Anexo 17 demonstra que não foram quitados os depósitos da tesouraria no valor de R\$ 69.908,37, que foram pagos os RP inscritos no ano anterior (R\$ 126.325,70), e que foram inscritos RPNP para o exercício seguinte no valor de R\$ 256.117,48 e RPP no montante de R\$ 314.225,05.

O saldo financeiro para o exercício seguinte, conforme Anexo 13, foi de R\$ 3.774.796,83. Analisando-se o quadro acima, verifica-se suficiência financeira para a quitação dos depósitos extraorçamentários da tesouraria e inscrição de empenhos em restos a pagar no exercício 2022.

8. DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

O objetivo deste demonstrativo é o de contribuir para a transparência da gestão pública, visto permitir maior gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público. Conforme conceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – Parte V, a Demonstração dos Fluxos de Caixa demonstra as movimentações ocorridas no caixa e nos equivalentes de caixa, nos seguintes fluxos:

a) Fluxo de caixa das operações: que compreende os ingressos e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento;

b) O fluxo de caixa dos investimentos inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza;

c) O fluxo de caixa dos financiamentos inclui recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS



INGRESSOS	12.672.185,91
REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	274.062,17
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.140.897,88
OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS	9.257.225,86
DESEMBOLSOS	10.484.050,52
PESSOAL E DEMAIS DESPESAS	9.437.173,70
OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS	1.046.876,82
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	2.188.135,39

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

INGRESSOS	0,00
DESEMBOLSOS	416.267,74
AQUISIÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTE	416.267,74
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-416.267,74

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	1.771.867,65
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	1.924.611,95
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	3.774.796,83

Não houve atividades Financiamento no exercício de 2022.

Como forma de verificar a fidedignidade das informações do Anexo 18, confrontamos o saldo final de caixa com o saldo em espécie para o exercício seguinte apresentado no Anexo 13, bem como o caixa e equivalente de caixa do Anexo 14, e os valores conferem.

9. EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

O saldo bancário e conciliação bancária está demonstrado abaixo:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	SALDO BANC.	CONCILIAÇÃO	DIFERENÇA
-------	---------	-------	-------------	-------------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.
Órgão de Controle Interno Municipal - OCIM



Brasil	0728-5	12236-X*	1.072.588,69	951.632,71	120.955,98
Brasil	0728-5	15100-9	58.293,60	58.293,60	0,00
Brasil	0728-5	9402-1	23,29	23,29	0,00
Brasil	0728-5	31519-2	7.924,59	7.924,59	0,00
Brasil	0728-5	31520-6	235,97	235,97	0,00
Brasil	0728-5	31521-4	211.975,65	211.975,65	0,00
Brasil	0728-5	31522-2	1.023,04	1.023,04	0,00
Brasil	0728-5	33425-1	35.588,78	35.588,78	0,00
Brasil	0728-5	36481-9*	30.288,58	15.601,68	14.686,90
Brasil	0728-5	40742-9	96.842,74	96.842,74	0,00
Brasil	0728-5	40746-1	868,03	868,03	0,00
Brasil	0728-5	47292-1	390,62	390,62	0,00
Brasil	0728-5	49999-4	2.287,77	2.287,77	0,00
Brasil	0728-5	53290-8	579.519,34	579.519,34	0,00
Brasil	0728-5	53506-0	570.556,85	570.556,85	0,00
Brasil	0728-5	53507-9	59.651,64	59.651,64	0,00
Brasil	0728-5	56782-5	754.752,83	754.752,83	0,00
Brasil	0728-5	57536-4	46.713,60	46.713,60	0,00
Brasil	0728-5	57439-2	265.564,55	265.564,55	0,00
CEF	0788-9	624006-7	5.305,86	5.305,86	0,00
CEF	0788-9	624007-5	46,88	46,88	0,00
CEF	0788-9	624009-1	69.639,93	69.639,93	0,00
CEF	0788-9	624010-5	503,78	503,78	0,00
CEF	0788-9	624008-3	1.135,63	1.135,63	0,00
CEF	0788-9	624015-6	3.764,49	3.764,49	0,00
CEF	0788-9	624014-8	4.378,49	4.378,49	0,00
CEF	0788-9	624024-5	3.478,12	3.478,12	0,00
CEF	0788-9	624026-1	27.096,37	27.096,37	0,00
TOTAL			3.910.439,71	3.774.796,83	135.642,88

*Ao analisarmos os extratos bancários com as conciliações bancárias, observamos que existe uma diferença de R\$ 135.642,88 em duas contas bancárias, conforme demonstrado nas Notas Explicativas do Balancete de dezembro/2022, os valores são referentes a cheques emitidos e não compensados no banco, sendo R\$ 120.985,98 na conta 12.236-X e R\$ 14.687,50 na conta 36.481-9.

Ainda existe uma diferença de R\$ 30,00 entre extrato e saldo financeiro da conta 12236-X, correspondente ao pagamento realizado pela tesouraria "a maior" ao credor BARONCELI & CIA. LTDA, restituído a conta do fundo no exercício de 2023. Também há uma diferença de R\$ 0,60 entre extrato e saldo financeiro da conta 36481-



9, correspondente ao pagamento realizado pela tesouraria “a maior” ao credor ALEXANDRA MIRANDA PINTO, restituído a conta do fundo no exercício de 2023.

O saldo conciliado coincide com o Saldo para o Exercício Seguinte apresentado no Anexo 13.

10. DOS GASTOS COM SAÚDE

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 3º do art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado nas ações e serviços de saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da CF, os valores estão demonstrados no quadro abaixo:

RECEITAS	VALOR
IMPOSTOS	1.973.800,91
IPTU	176.977,63
IRRF	825.370,32
ITBI	541.841,03
ISS	429.611,93
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	15.005.632,95
FPM	14.087.711,84
ITR	917.921,11
LC/87/96	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	20.149.723,58
ICMS	19.541.204,44
IPVA	445.352,15
IPI	163.166,99
TOTAL DAS RECEITAS P/ APURAÇÃO ÍNDICE	37.129.157,44
% MINIMO A APLICAR (15%)	5.569.373,62

O índice de aplicação da receita resultante de impostos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou em 23,42%, acima do limite mínimo exigido por lei, conforme demonstrado a seguir:

DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE			
Especificação	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Despesas com Saúde	11.414.243,46	11.158.125,98	10.843.900,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.
Órgão de Controle Interno Municipal - OCIM



(-) Despesas Rec. Vinculados	2.719.022,31	2.684.102,97	2.430.316,42
Total Recursos Próprios	8.695.221,15	8.474.023,01	8.413.584,51
% APLICADO	23,42%	22,82%	22,66%
Déficit/ Superávit Saúde	3.125.847,53	2.904.649,39	2.844.210,89

11. ANÁLISE DAS CONTAS PELO TCE-MS

Em consulta aos processos de prestação de contas dos últimos 6 anos foi verificada a situação do Município e possíveis recomendações do TCE/MS conforme tabela abaixo:

ANO	Nº TC	SITUAÇÃO	IRREGULARIDADES/RECOMENDAÇÕES
2016	TC/05284/2017	JULGADO. REGULAR COM RESSALVA. AC00- G.WNB-2271/2019	Para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal. (não foram apresentadas as fontes de abertura dos respectivos créditos adicionais, porém, tais informações foram extraídas do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais).
2017	TC/2519/2018	JULGADO. REGULAR COM RESSALVA. AC00- G.ODJ-824/2020	Ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Ausência de documentos, falta das Notas Explicativas. Cumprimento da Lei da Transparência. Informação do estoque de medicamentos).
2018	TC/2746/2019	EM ANÁLISE. RESPOSTA À INTIMAÇÃO. OPINA PELA IRREGULARIDADE E MULTA. ANA - DFS - 8339/2021. PARECER PAR - GACS PSS - 8251/2022. ANA - DFS - 1373/2023.	RESPONSÁVEIS INTIMADOS, RESPOSTAS APRESENTADAS, PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. RESSALVAS: Balancetes Mensais de períodos do exercício enviados fora do prazo. Inobservância ao princípio da segregação das funções – Ordenadora do FMS e Presidente do CMS. Parecer Técnico do Controle Interno emitido por servidor sem vínculo efetivo (Controle interno emitido sem vínculo específico, embora seja exercido por servidor pertencente ao quadro próprio).
2019	TC/3357/2020	EM ANÁLISE. RESPONSÁVEIS INTIMADOS. RESPOSTA NÃO	RESPONSÁVEIS INTIMADOS. RESPOSTA NÃO ANALISADA. ACHADOS: Balancetes Mensais de períodos do exercício enviados fora do prazo. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.



		ANALISADA. OPINA PELA IRREGULARIDADE E MULTA. ANÁLISE ANA - DFS - 2292/2022. PARECER PAR - GACS CLO - 9073/2022.	Ausente dados do Ordenador de Despesas. Não enviado ato de nomeação dos membros do CMS vigente para o exercício 2019. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados. Não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019 (Relatório de Gestão do SUS, Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação). Sugere-se que seja recomendado ao gestor atual que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS. Diferença da receita lançada com a disponibilizada no site do SUS e do Governo do Estado. Não comprovação das “avaliações quadrimestrais” de relatórios regulamentados pelo art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012.
2020	TC/2967/2021	EM ANÁLISE. ALGUNS ACHADOS. ANA - DFS - 6848/2022.	Balancetes Mensais enviados fora do prazo. Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados (diferença entre extratos e conciliação). Provimento do cargo de controlador interno por comissão.
2021	TC/3842/2022	NÃO ANALISADA	**

Ao analisarmos os documentos e pareceres do TCE a respeito das 6 últimas prestações de contas, observamos que as prestações de contas de 2016 e 2017 foram aprovadas com ressalvas e as falhas identificadas corrigidas, em relação ao exercício de 2018, foram apontadas algumas irregularidades, os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas que sanaram algumas das pendências, porém, destacamos a ressalva referente ao “*Parecer Técnico do Controle Interno emitido por servidor sem vínculo efetivo*”, em 2019 e 2020 a mesma ressalva com recomendação foi apresentada.

O Município ainda não atendeu à Recomendação de que faça estudo para criação do cargo específico de controlador interno de provimento por servidor de carreira.

Neste sentido, esta Controladoria vem recomendando reiteradamente às autoridades competentes do Município de Taquarussu que se realize a estruturação



do quadro efetivo do Órgão de Controle Interno Municipal, fato este que merece ressalva nesta análise.

A prestação de contas de 2021 ainda não foi analisada.

Quanto às contas de 2022, cabe ressaltar ainda, que esta Controladoria emitiu RECOMENDAÇÃO/OCIM Nº 001/2022 – “CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL NA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO” (doc. anexo), que resultou na realização do Processo Seletivo Simplificado – PSS 004/2022 para a contratação temporária de pessoal da Saúde e Assistência Social, que até então estavam irregulares, o PSS foi homologado em 29/12/2022, e as contratações iniciaram em janeiro de 2023, porém, ainda não foram iniciados os estudos para realização do Concurso Público, o que também será objeto de ressalva desta análise

12. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas concluímos pelo Parecer Técnico Conclusivo **FAVORÁVEL COM RESSALVA** da referida gestão com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1. **Providenciar a criação de cargos específicos de controlador interno, de forma a estruturar uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal, conforme recomendações do TCE/MS bem como PARECER-C - PAC00 - 7/2020;**
2. **Realizar Concurso Público para provimento de cargos efetivos do pessoal da Saúde (enfermeiro, técnico de enfermagem, farmacêutico, fisioterapeuta, entre outros que se façam necessários).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.
Órgão de Controle Interno Municipal - OCIM



O teor deste documento deve ser levado ao conhecimento do Responsável pela Administração para elaboração do Pronunciamento Próprio do Gestor.

O parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas na presente avaliação, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Taquarussu, 24 março de 2023.

Josivan Barros da Silva
Coordenador de Controle Interno
Matrícula: 503-03
CRA-MS: 6298



RECOMENDAÇÃO/OCIM Nº 001/2022

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Clóvis José do Nascimento

À Secretária Municipal de Saúde e Saneamento

Letícia Janaína Neves Machado

Assunto: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL NA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.**

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que é atribuição do Controle Interno Municipal, orientar, acompanhar e fiscalizar os processos relativos aos atos de admissão e desligamento de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal (Lei Complementar 026/2013);

Considerando o art. 6º da LC 026/2013:

“Art. 6º Para o desempenho de suas atividades e finalidades dispostas no parágrafo único do artigo 5º o Órgão de Controle Interno se manifestará através de:

I - Relatórios com análises, diagnósticos e recomendações;”

Considerando MEMORANDO/OCIM 008/2022 direcionado à Secretaria de Saúde, no qual foi solicitada a relação dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem para fins de apuração do impacto financeiro do novo Piso da Enfermagem, respondido através de Circular Interna/SMS Nº 169/2022 de 14/10/2022, que deu origem à ORIENTAÇÃO/OCIM Nº 001/2022;

Considerando ainda, que a partir da resposta da SMS constatou-se a existência de 22 (vinte e dois) profissionais de enfermagem ativos no município de Taquarussu, dentre os quais, metade, ou seja, 11 (onze) profissionais atuam como CONTRATADOS, sendo 5 (cinco) Enfermeiras e 6 (seis) Auxiliares de Enfermagem.



Observa-se que há uma **TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR** dos serviços de saúde, tendo em vista a contratação de mão-de-obra através de Processo Licitatório, sem a devida aprovação em Concurso Público ou mesmo Processo Seletivo Simplificado.

DA LEGISLAÇÃO

De início cabe destacar que a Constituição Federal em seu artigo 196 estabelece que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda segundo o art. 30, inciso VII da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de pessoal no serviço público nos termos da Constituição Federal pode se dar dos seguintes modos:

a) através de **CONCURSO PÚBLICO**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo ser esta forma a regra, RESSALVADAS as nomeações para CARGO EM COMISSÃO declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

b) **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, nos termos do artigo 37, IX, da CF, e;

c) mediante contrato de prestação de serviços, com pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego, sob o regime da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei 14.133/2021, caso em que a contratação de serviços deverá ser realizada **MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO**.

Por se tratar de atividade-fim do órgão, a prestação dos serviços de saúde, neste caso, profissionais de enfermagem, não pode ser objeto de terceirização, por violar os princípios que regem a atuação da Administração Pública, com ênfase no princípio do concurso público, tal como previsto no inciso II do art. 37/CF.



Este é o entendimento pacificado nos Órgãos de Controle, inclusive no próprio STF, a este respeito o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA – no PARECER Nº 01721-17 (F.L.Q. Nº 09/2017), PROCESSO Nº 06182-17 afirma que:

“O atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da CF. Entendimento mantido mesmo após as alterações produzidas no ordenamento jurídico, pela chamada Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017).

[...]

*A previsão constitucional da necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, para a investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88), conduz à interpretação de **não ser cabível a terceirização das principais atividades do ente público, ou seja, as chamadas atividades próprias/típicas do Estado** e, por isso, absolutamente indelegáveis, à exemplo do poder de polícia, definição de políticas públicas e etc..*

Permitir-se a terceirização das atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública terminaria por tornar letra morta a regra mencionada acima do concurso público. Afinal, para que o administrador público contrataria servidores concursados, assumindo a Administração o ônus previdenciário (e, no caso dos celetistas, trabalhista), se pudesse contratar uma empresa que terceirizasse a prestação desses serviços?

A regra do concurso público, insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, está em consonância aos princípios da impessoalidade e da moralidade. A impessoalidade, enquanto princípio constitucional expresso que rege a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) representa a ausência de subjetividade do administrador público no desempenho das suas funções. Isto é, trata-se de uma imposição lógica decorrente dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, que vedam ao gestor a busca de interesses pessoais, próprios ou de terceiros, no exercício de suas competências”.

[...]

Diante de tudo o que foi exposto, pontuamos que o Gestor ao realizar a contratação de mão de obra, deve observar os seguintes pontos:

a) as alterações produzidas no ordenamento jurídico pela chamada Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017) não permitiu, como alguns tentam defender, a terceirização irrestrita das atividades-fim da Administração Pública, estando resguardado, aos servidores públicos, o exercício das finalidades institucionais do órgão ou entidade a que estão vinculados;

b) o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do seu quadro de servidores, admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, em conformidade com o artigo 37, II, da CF.;



c) *Acaso as contratações de mão de obra referiram-se à substituição de servidores e empregados públicos, os valores dela decorrentes devem ser computados como “outras despesas de pessoal”, de acordo com o quanto disposto no §1º, do art. 18, da LRF.” (grifo nosso).*

Citamos também o Termo de Ocorrência nº 30862/15, de 25/02/2016 do TCM/BA:

“No exame da “descrição dos serviços” contratados (item 4 do “Termo de Referência” alusivo ao processo administrativo de contratação da Cooperativa COOFSAUDE), percebe-se que os serviços destinados aos 80 profissionais prestadores/cooperados (médicos do PSF - “Posto de Saúde da Família”, médico pediatra, médico ginecologista, médico oftalmologista, psicólogo, odontólogos, enfermeiros, nutricionista, assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, motoristas, técnico de informática, educador físico), distribuídos em 29 Unidades de Saúde (hospitais, clínicas e postos, conforme planilha), não são compatíveis com a terceirização, porque, nada tendo de meramente complementares à atuação estatal, ensejam uma ampla delegação de atividades típicas da administração pública.

Ainda por isto a Prefeitura de Mairi afrontou outra vez a Constituição (art. 37, caput e inciso II), ao não promover a realização de concurso público como forma de viabilizar o ingresso dos profissionais da saúde. Destacando a impossibilidade da prestação de serviços públicos desta natureza por profissionais não concursados, o então Ministro Cézar Peluso, do STF (Agravo Regimental no Rec. Extraordinário nº 445.167 – 28/08/2012), relatou que “(...) os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, também segue o mesmo entendimento, neste sentido podemos citar a **DELIBERAÇÃO AC01 - 1539/2017 de 22/11/2016:**

“É irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo para contratação de funcionários para exercer serviços técnicos, que devem ser executados por funcionários concursados. A inobservância do procedimento adequado de contratação de prestação de serviços, contrariando a legislação em vigor, acarreta multa e determinação para sustação do contrato administrativo.

[..]

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.” (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União – TCU, também é enfático a este respeito, como podemos observar no Acórdão n. 712/2007 –Plenário:

“É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.” (grifo nosso)



Como já apresentado até aqui, é evidente que a Administração Pública não pode abdicar dos princípios constitucionais da Impessoalidade e da Moralidade e permitir que as suas atividades-fim sejam exercidas por pessoas que não foram admitidas por Concurso Público.

Porém, como toda regra tem sua exceção, observamos que a jurisprudência permite a terceirização de serviços médicos através do Credenciamento, como forma de complementar os serviços de saúde, assim foi o entendimento do TCM/BA, PARECER Nº 02159-19, PROCESSO Nº 17541e19:

“Permite-se, em caráter excepcional, a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços de médicos, de forma complementar (não se trata de substituição de mão de obra), por intermédio do credenciamento [...]”

O TCU, em Relatório de Auditoria, GRUPO I – CLASSE V – Plenário, TC 017.783/2014-3, também aborda a questão da terceirização via Credenciamento de serviços médicos:

“O credenciamento já é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada. Nesse caso, é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços ao SUS. O Ministério da Saúde descreve o credenciamento na Alta Complexidade da seguinte forma:

No credenciamento das áreas mencionadas, o gestor municipal do SUS, ciente da real necessidade do serviço de alta complexidade em seu território, deverá consultar as normas vigentes e definir a possibilidade de credenciamento, levando em conta a população a ser atendida, a demanda reprimida, os mecanismos de acesso com os fluxos de referência e contra-referência e a capacidade técnica e operacional dos serviços a serem implantados.

[...]

***Haja vista os julgados em que a terceirização de serviços médicos nos hospitais foi considerada legal, observa-se que o principal fator para o não reconhecimento do vínculo de emprego foi a ausência dos requisitos da relação de emprego, principalmente o da subordinação. Assim, pode-se concluir que é possível a existência de diferentes formas de relação entre os estabelecimentos e os profissionais de saúde, que o trabalho poderá ser desenvolvido de forma autônoma ou subordinada. Quando estiverem presentes os requisitos da relação de emprego – personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação – deve ser adotado o regime celetista, no caso do setor privado, ou o regime estatutário, no caso do setor público. Porém, quando tais requisitos não estiverem presentes, é possível que, tanto a esfera privada quanto o Poder Público estabeleçam formas de relacionamento com profissionais de saúde mais flexíveis.”* (grifo nosso)**



Como enfatizado pelo TCU, só é possível a terceirização no serviço público quando não restar evidente a relação de emprego, que é caracterizada pela pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Neste sentido está a Súmula 331 do TST:

“não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”. (grifo nosso)

O que não acontece no caso dos ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM e AUXILIARES DE ENFERMAGEM, pois os mesmos não detêm de autonomia no exercício de seus serviços, atuando evidentemente em situação de emprego, e, portanto, nestes casos deveria ser adotado o regime estatutário com ingresso através de Concurso Público.

DA RECOMENDAÇÃO

Dessa forma, em face da IRREGULARIDADE constatada, considerando o art. 7º da LC 026/2013:

“Art. 7º - Responderão solidariamente ao ordenador da despesa os membros do Órgão de Controle Interno pelas contas consideradas irregulares e por outros atos ilegais, exceto se os mesmos tiverem manifestado por escrito ao chefe do poder executivo ou do Tribunal de Contas do Estado e solicitado providências ao tomarem conhecimento da ilegalidade.”

Sob pena de responsabilidade solidária, esta Controladoria **RECOMENDA** ao Exmo. Prefeito Municipal e Secretária de Saúde que:

- 1. PROMOVAM OS ESTUDOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DEMAIS CARGOS QUE ESTEJAM SENDO OCUPADOS POR PESSOAL TERCEIRIZADO DE FORMA IRREGULAR;**
- 2. CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A ABERTURA IMEDIATA DE CONCURSO PÚBLICO, QUE SEJA REALIZADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ARTIGO**



37, IX, DA CF, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS DE SELEÇÃO, A PARTIR DE SISTEMA DE PONTUAÇÃO E/OU DE PROVAS, QUE CONTEMPLE ENTRE OUTROS FATORES CONSIDERADOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 516/2019;

3. QUE OS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULARES SEJAM IMEDIATAMENTE ENCERRADOS APÓS O PROVIMENTO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Concede-se o prazo de **15 (quinze) dias** para a adoção das providências acima, cujo acatamento ou não deverá ser comunicado por escrito a esta Controladoria.

Em caso de não atendimento desta Recomendação, o Órgão de Controle Interno Municipal procederá com a notificação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme art. 74, §1º, CF e art. 7º da LC 026/2013.

Taquarussu, 07 de novembro de 2022.

Atenciosamente

Josivan Barros da Silva
Coordenador de Controle Interno
Matrícula: 503-03
CRA-MS: 6298